DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 817/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17241/2015
PROTOCOLO	: 1630784
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 50.800,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (3ª fases), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Maria José Borges - ME, tendo por objeto a contratação de empresa no ramo pertinente à prestação de serviços de 400 (quatrocentas) horas técnicas com Trator de Pneu 122 CV, com roçadeira rebocável, para atender as necessidades de roçada de terrenos baldios no Município de Paranaíba/MS.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 062/2015) e a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 164/2015), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 4543/2016, constante na peça nº. 026, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-24498/2016), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-22173/2016), opinou pela regularidade e legalidade do termo aditivo e de sua execução financeira.

É o relatório.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 04 (quatro) meses. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato nº. 164/2015.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Notas De Empenho	R$ 50.800,00
Notas De Fiscais	R$ 50.800,00
Ordens De Pagamento	R$ 50.800,00

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH